

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 964, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

CD/20446.41987-00

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 964, 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 20. ....

**§ 3º** No exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, o Poder Público poderá contratar, excepcionalmente, empresa prestadora de serviços a terceiros para fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas, nos termos disposto nesta lei.

**§4º.** É vedada a adoção de práticas de intermediação de mão-de-obra para a contratação de aeronautas por órgãos ou entidades da administração pública, independente de a operação institucional ocorrer em aeronaves pertencentes ao poder público ou à iniciativa privada, devendo os contratos de trabalho serem sempre realizados por empresa prestadora de serviço específico.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais para a continuidade válida de sua tramitação, realçando-se que também não dispõe de efeitos para momento de pandemia, no entanto, para corrigir a redação do texto proposto, caso não haja o reconhecimento da sua inconstitucionalidade flagrante, apresentamos a presente emenda.

É preciso que se garanta que, na ausência de servidores públicos dos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades ou missões institucionais, o Poder público possa realizar a contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente, posto que não se pode admitir a prática de intermediação de mão de obra no país, neste caso concreto, simulada por contratações de aeronautas por via atravessada, até mesmo pela compreensão de que “trabalho não é mercadoria”. Do mesmo modo, nos casos em que a Administração Pública contrate aeronave tripulada, os contratos de trabalho sejam cumpridos nos termos da lei específica.

Na presente emenda, também se inclui a vedação explícita da prática de intermediação de mão-de-obra, por mera afirmação da vedação que se depreende do sistema de proteção ao trabalho, e que, independente das circunstâncias, a tripulação será sempre contratada por empresa prestadora desses serviços específicos, com quem os trabalhadores guardam o vínculo laboral.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e,

especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas.

Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala da Comissão, 13 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CD/20446.41987-00